



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008718/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE MARIO DE ARAUJO CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fl. 18), em que a Administração Fiscal lançou crédito tributário suplementar no valor de R\$ 15.210,27, por dedução indevida de despesas médicas declaradas no imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2002.

Do total exigido, ainda, R\$ 4.960,95 se referem à sanção decorrente de multa de ofício em 75%, e R\$ 3.634,72 são concernente aos juros de mora.

O contribuinte, pessoalmente, apresentou impugnação às fls. 2-10, juntando documentos às fls. 11-34, em que alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por não conter os dados do contribuinte e por inexistir identidade entre a infração supostamente cometida e os dispositivos legais citados; no mérito, consignou a regularidade das despesas médicas.

O acórdão de primeira instância, às fls. 36-41, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 47-52), em que o contribuinte, também pessoalmente, onde sustentou, mais uma vez, a regularidade das despesas médicas levadas à tributação. Juntou, na oportunidade, apenas documentos de identidade (fls. 53-54).

Autos, por fim, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 55), com as homenagens de praxe.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

O recurso interposto é intempestivo, conforme certidão à fl. 55.

O contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida no dia 07/7/2010 (fl. 44), mas formalizou seu inconformismo somente em 09/8/2010 (fl. 47).

Como o prazo que o contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir da ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 06/8/2010.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, eis que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)